

LEI N. 2.925, DE 19 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e promulgando a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, a título precário, nos Institutos e Escolas Profissionais, os seguintes cursos:

- a) electrotecnicas;
b) chimica industrial;
c) serralheria artistica;
d) artes graphicas em geral e linotypa mechanical;
e) artes decorativas;
f) lacticios e noções de veterinaria.

Paragapho 1.º — Estes cursos, ou alguns d'ellos, só poderão ter caracter definitivo depois de dois annos, pelo menos, de funcionamento, mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional, approvada pelo Conselho de Educação.

Paragapho 2.º — O curso de artes graphicas, no Instituto Profissional Masculino da Capital, poderá funcionar de collaboração com a Federação dos Syndicatos Patronaes da Industria de São Paulo.

Artigo 2.º — Os cursos constantes do art. anterior poderão ter o seguinte pessoal:

- 1 professor de electrotechnica;
1 professor auxiliar de electrotechnica;
1 professor de chimica industrial;
1 professor auxiliar de chimica industrial;
1 professor de serralheria artistica;
1 professor auxiliar de serralheria artistica;
1 professor de economia profissional de artes graphicas;
3 mestres de artes graphicas;
3 mestres auxiliares de artes graphicas;
1 mestre de artes decorativas;
1 mestre auxiliar de artes decorativas;
1 professor de lacticios e noções de veterinaria;
1 professor auxiliar de lacticios e noções de veterinaria.

Paragapho 1.º — Enquanto funcionarem os cursos em caracter precario, o pessoal respectivo será contratado e dispensado mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional.

Paragapho 2.º — Os cargos serão providos mediante concurso, na forma que o regulamento dispuzer, quando os cursos forem definitivamente installados.

Artigo 3.º — Ficam creados os seguintes logares:

- a) no Instituto Profissional Masculino:
1 secretario;
2 chefes de serviço tecnico;
5 mestres auxiliares de officinas;
1 professor auxiliar de desenho profissional;
2 monitores;
1 segundo escriptuario;
b) no Instituto Profissional Feminino:
1 Secretaria;
1 professora de desenho profissional e plastica;
1 professora de economia domestica;
c) Na Escola Profissional Agricola e Industrial do Espirito Santo do Pinhal:
1 fiscal geral de fazenda e chefe de internato;
d) na Escola Profissional Secundara Msta de Ribeirão Preto:
1 mestre de roupas brancas, rendas e bordados.

Paragapho 1.º — As professoras de desenho profissional e plastica e de economia domestica exercerão suas funções tambem no curso de aperfeçoamento.

Paragapho 2.º — Será por contracto o provimento dos cargos do chefe de serviço tecnico, de monitor e de fiscal de fazenda e chefe de internato, e mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional.

Paragapho 3.º — Para o cargo de chefe de serviço tecnico somente poderão ser propostos estagiarios do curso de directores, ou director, vice-director ou professor de estabelecimento official de ensino profissional.

Paragapho 4.º — O cargo de monitor só poderá ser exercido por funcionario de quadro tecnico de escola profissional secundaria, ou por quem tenha o curso de aperfeçoamento dos Institutos Profissionais da Capital.

Artigo 4.º — Fica, nos Institutos Profissionais Masculino e Feminino da Capital e em todas as escolas profissionais secundarias e agricolas-industrias, creado o cargo de professor de educação physica.

Artigo 5.º — A cadeira de mathematica, nas escolas profissionais secundarias masculinas, abrangerá, tambem, noções de physica e mechanica.

Artigo 6.º — Fica, no curso de aperfeçoamento, do Instituto Profissional Masculino da Capital, creada a cadeira de chimica industrial e de mechanica applicada.

Artigo 7.º — Poderão ser convertidas em mistas as escolas profissionais secundarias masculinas.

DA ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL, ANNEXA AO INSTITUTO PROFISSIONAL MASCULINO DA CAPITAL

Artigo 8.º — Annexa ao Instituto Profissional Masculino da Capital, poderá o Governo instalar uma escola tecnica profissional, para formação e aperfeçoamento de operarios, que funcionará com a collaboração das empresas, industrias particulares e as associações de classe, devidamente reconhecidas, nas condições que forem estipuladas em contracto.

Paragapho unico — A Escola poderá ter o seguinte pessoal, contracto e dispensado livremente pelo Secretario da Educação: 1 medico, 2 orientadores e 2 auxiliares para o gabinete de psychotechnica; 1 monitor, para as officinas; dois auxiliares, para os serviços de secretaria.

Artigo 9.º — A Escola Technica poderá ter duas categorias de alumnos:

- a) alumnos operarios das fabricas e das empresas particulares, que receberão aulas do curso geral;
b) alumnos que farão o curso geral do Instituto Profissional, e que deverão frequentar as officinas ou fabricas.

Artigo 10 — O curso da Escola terá a duração de dois a quatro annos e comprehendrá duas partes:

- a) de preparação geral, constante das seguintes materias:
1) portuguez, geographia e historia do Brasil;
2) arithmetica, noções de algebra e trigonometria;
3) geometria e desenho tecnico;
4) elementos de physica e de mechanica;
5) chimica;
6) noções de hygiene;
7) tecnologia de officio ou actividade profissional;
b) de formação profissional especializada.

Artigo 11 — A chimica só é obrigatoria para os candidatos á especialização de chimica industrial.

Artigo 12 — A matricula só poderão ser admittidos alumnos maiores de treze (13) annos, que tenham o curso do grupo escolar ou preparo equivalente, demonstrado em exame de sufficienteza.

Artigo 13 — Aos alumnos que concluirem o curso conferir-se-á certificado de habilitação profissional.

Artigo 14 — Compete ao Instituto Profissional o ensino das materias da preparação geral, de tecnologia do trabalho e os ensaios de laboratorio.

Paragapho unico — As empresas particulares competirá o ensino de officio ou tecnica industrial, realizado nas proprias officinas, fabricas e laboratorios especializados.

Artigo 15 — Os mestres, professores e auxiliares serão contractados por tempo indeterminado e dispensados, pelo Secretario da Educação, mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional.

Artigo 16 — Ficarão a cargo das empresas particulares as despesas com o pagamento dos mestres e technicos de suas officinas, fabricas e laboratorios, bem como o fornecimento de materia prima para o aprendizado.

Artigo 17 — O director, o vice-director e o porteiro do Instituto Profissional Masculino, e os demais funcionarios que trabalharem nessa Escola, terão a remuneração ou a gratificação constante da tabella annexa.

Artigo 18 — A Escola Technica terá regulamento especial, tornando-se-lhe extensivas, no que for applicavel, as disposições das leis e regulamentos referentes ao ensino profissional.

DO CURSO DE DIRECTORES

Artigo 19 — O Curso de Habilitação de Directores para escolas profissionais, que funcionará com o minimo de seis e com o maximo de doze alumnos, constará de um estagio de seis meses nos institutos e escolas profissionais officinas e repartições technicas, e realizar-se-á em época determinada pelo Secretario da Educação, ou vido o superintendente do Ensino Profissional.

Artigo 20 — Para o exame de admissão só poderão inscrever-se os professores, normalistas, de escola profissional secundaria, os directores effectivos de grupos escolares e os diplomados pelo curso de administradores do Instituto de Educação.

Paragapho 1.º — Com excepção dos directores de grupo escolar, deverão, ainda, os demais candidatos ter, pelo menos, dois annos de effectivo exercicio no magisterio official.

Paragapho 2.º — Os professores de escolas profissionais terão direito á metade dos lugares de estagiarios, e aos restantes, em partes iguais, os directores de grupo escolar e os diplomados pelo curso de administradores do Instituto de Educação.

Artigo 21 — Fimdo o curso, os estagiarios deverão apresentar relatório sobre as observações feitas e prestar provas escriptas finais sobre as materias seguintes:

- técnica industrial;
tecnologia dos officios;
organização racional do trabalho;
hygiene industrial;
administração industrial.

Paragapho 1.º — Dos estagiarios approvados, um terço, na ordem de classificação, será comissionado, sem prejuizo do seus vencimentos, junto á superintendentia do Ensino Profissional, com as funções que por esta lhe forem designadas, e os demais serão dispensados da commissão.

Paragapho 2.º — Serão aproveitados os funcionarios e professores assim comissionados junto á superintendentia, respeitada a classificação, nas vagas que ocorrerem de directores em nucleo do ensino profissional, de escola primaria, ou de vice-director de escola profissional secundaria.

Paragapho 3.º — Serão os professores e funcionarios dispensados da commissão, na mesma ordem em que forem classificados, os supplentes daquelles.

Artigo 22 — Os professores, matriculados no curso, continuarão a perceber os vencimentos dos cargos effectivos durante o estagio, e ficarão obrigados á frequencia diaria, de accordo com os horarios de funcionamento das escolas ou repartições para que forem designados.

Artigo 23 — Os cargos de mestre e ajudante, do curso de electro-técnica da Escola Profissional Secundaria, no Instituto D. Escolastica Rosa de Santos, ficam convertidos, respectivamente, nos de professor e professor auxiliar.

Artigo 24 — Os segundos professores, segundos mestres bibliothecarios dos Institutos Profissionais Masculino e Feminino da Capital, passarão a denominar-se professores auxiliares, mestres auxiliares e bibliothecarios-archivistas.

Artigo 25 — Os cargos de 3.º escriptuario-guarda-livros e de escriptuario-guarda-livros, nesses dois Institutos, passarão a ter a denominação de guarda-livros.

Artigo 26 — A mestra geral de confecções e cortes, do Instituto Profissional Feminino da Capital, compete tambem o ensino de roupas brancas, renda e bordados.

Artigo 27 — Ficam os cargos de professor ajudante de aulas geraes e o de lustrador do Instituto Profissional Masculino, convertidos nos de professor auxiliar e de mestre auxiliar lustrador.

Artigo 28 — O cargo de almoxarife dos Institutos e Escolas Profissionais só poderá ser exercido por guarda-livros ou por diplomado no curso de aperfeçoamento dos Institutos Profissionais da Capital.

Artigo 29 — Quando designados para a regencia de aulas de hygiene, nos cursos de ferroviarios, os medicos do Serviço Sanitario terão a gratificação constante da tabella annexa.

Artigo 30 — O dispensario de puericultura, no Instituto Profissional Feminino da Capital, poderá ter dois auxiliares, nas condições do decreto n. 6.912, de 5 de fevereiro de 1925, e contractadas pelo Secretario da Educação.

Artigo 31 — Os professores de aulas geraes dos cursos de ferroviarios, diurnos e nocturnos, annexos ás escolas profissionais, ou dos nucleos de ensino profissional, serão escolhidos, de preferencia, entre os professores de escolas profissionais, de grupos escolares ou de escolas isoladas.

Paragapho unico — Esses professores exercerão as funções cumulativamente, com a gratificação constantes na tabella annexa.

Artigo 32 — Para regencia exclusiva de aulas de physica e de mechanica dos Cursos de Ferroviarios poderá ser designado um professor pelo Secretario da Educação, mediante a gratificação constante da tabella annexa.

Artigo 33 — Os alumnos diplomados pelo curso de aperfeçoamento dos Institutos Profissionais Masculino e Feminino da Capital e pela escolas profissionais secundarias, que trabalharem nas secções industrias, por mais de dois annos, como mestres ou jornalheiros, ou como substitutos effectivos, terão, quando fizerem concurso para provimento do cargo de ajudante, mestre auxiliar ou mestre, a nota de classificação acrescida de um vigésimo.

Artigo 34. — Ficam dispensados do estagio estabelecido no art. 19 os alumnos directores interinos ou ariz commissão, de nucleos do ensino profissional de escolas primarias officinas, ou em regime de equiparação, bem como os vice-directores de escolas profissionais secundarias nomeados posteriormente aos decretos n. 6.912, de 5 de fevereiro, e n. 7.026, de 10 de abril de 1925, sujeitos, entretanto, ás provas constantes do art. 21.

Paragapho unico — Os funcionarios e professores approvados poderão ser effectivados nos respectivos cargos ou equivalentes.

Artigo 35. — Os exames de habilitação para o exercicio das funções de professor e mestre de estabelecimento de ensino profissional particular serão realizados na época determinada pelo Secretario da Educação, mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional.

Paragapho unico — Os candidatos a estes exames ficam sujeitos a taxa de inscrição de 20\$000, cujo produto será destinado ao pagamento de gratificação aos examinadores, arbitrada pelo Secretario da Educação.

Artigo 36. — Nos artefactos que executarem, de valor excedente a 500\$000 e que forem applicados no proprio estabelecimento, os alumnos das escolas profissionais secundarias terão direito á paga de 50 o/o, correspondente á mão de obra.

Artigo 37. — Os vencimentos e gratificação do pessoal ora estabelecidos são os constantes das tabellas annexas.

Artigo 38. — Os serviços e cargos criados por esta lei só serão installados ou providos quando o orçamento consignar verbas para tal fim.

Artigo 39. — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO,
Cantidlo de Moura Campos.

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, aos 23 de Janeiro de 1937.

A. Metelites Reis Filho.

Director Geral.

TABELLA DE VENCIMENTOS INSTITUTOS E ESCOLAS PROFISSIONAIS SECUNDARIAS

Table with columns: Position, Salary (Capital, Interior), and Amount. Rows include: Chefe do serviço técnico - Capital 14:400\$000; Professor de electrotechnica - Capital 12:000\$000; Idem, Idem - Interior 10:800\$000; Professor auxiliar de electrotechnica - Capital 9:600\$000; Professor auxiliar de electrotechnica - Interior 8:400\$000; Professor da chimica industrial - Capital 12:000\$000; Professor auxiliar de chimica industrial - Capital 9:600\$000; Monitor - Capital 8:400\$000; Professor de educação physica - Capital 8:400\$000; Professor de educação physica da Esc. Agricola Industrial - Interior 6:000\$900; Professor de veterinaria e lacticios - Interior 10:800\$000; Professor auxiliar de veterinaria e lacticios - Interior 8:400\$000; Fiscal geral da fazenda e chefe de internato - Interior 7:200\$000; Guarda-livros - Capital 12:000\$000; Secretario 12:000\$000; Aulas technicas de chimica industrial e mechanica - Capital, por aula 15\$000; Professor auxiliar de aulas 6:600\$000; Professor auxiliar de officinas 6:600\$000; Professor de chimica industrial e mechanica 12:000\$000.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO,
Cantidlo de Moura Campos.

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, aos 22 de Janeiro de 1937.

A. Metelites Reis Filho.

Director Geral.

ESCOLA TECNICO-INDUSTRIAL

Table with columns: CARGOS, Sección Diurna, Sección Nocturna, TOTAL. Rows include: Director 4:500\$000; Vice-Director 2:400\$000; Porteiro 1:200\$000; Professor de Portuguez e Historia do Brasil e Geographia 3:600\$000; Professor de arithmetica, noções de algebra e trigonometria 3:300\$000; Professor de geometria e desenho tecnico 3:600\$000; Professor de elementos de physica e mechanica 3:600\$000; Professor de chimica 4:800\$000; Professor de tecnologia 4:800\$000; Professor de noções de hygiene 3:500\$000; Auxiliar de serviço 3:6\$000; Monitor 2:600\$000; Orientador de gabinete de psychotechnica 6:000\$000; Auxiliar 3:600\$000; Medico 3:600\$000.

CURSO FERROVIARIO DE ENSINO PROFISSIONAL

TABELLA DE GRATIFICAÇÕES

Table with columns: Position, Amount. Rows include: Medico 1:200\$000; Para aulas do curso geral: Professor, até 12 horas mensaes 1:200\$000; Professor, até 24 horas mensaes 1:500\$000; Professor, até 26 horas mensaes 2:400\$000.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Janeiro de 1937.